



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 25 de janeiro de 2020.

PARECER

CMP DSL 120/2021 - DAJ 41/2021 -

EMENTA: INDICAÇÃO
LEGISLATIVA. INDICA AO
EXMO. SR. PREFEITO
MUNICIPAL A NECESSIDADE
DE PROJETO DE LEI QUE
DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO
DE UM CONTROLE DE FROTA
DE CAMINHÕES EMÁQUINAS
QUE TRAFEGAM (SIC) NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
COM A FINALIDADE DE USO
PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL.
INCOMPETÊNCIA LEGISLATIVA
DA MUNICIPALIDADE.
INCONSTITUCIONALIDADE.

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Indicação Legislativa, de autoria do Ilma. Sra. Vereadora Gilda Beatriz, que "indica ao Exmo. Sr. Prefeito municipal a necessidade

Página 1 de 3

Recebido por: Breno de Souza Sandes

0.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de projeto de lei que disponha sobre a criação de um controle de frota de caminhões e máquinas que trafegam (sic) no município de Petrópolis com a finalidade de uso para a construção civil".

DO MÉRITO:

A indicação legislativa *sub oculis* extrapola a competência legislativa desta municipalidade, notadamente quando preleciona diretrizes sobre trânsito e transportes. Conforme se observa no texto constitucional *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
IX - diretrizes da política nacional de transportes;
XI - trânsito e transporte;

É oportuno dizer que a Suprema Corte (STF) já se manifestou sobre caso semelhante em Ação Direta de Inconstitucionalidade assim ementada:

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho.

[ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.]



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno desta Casa Legislativa, entende este DAJ que **a Indicação Legislativa em análise resta prejudicada por sua latente inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser arquivado**, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo e sem prejuízo de entendimento diverso por este parlamento municipal.

À superior consideração.



FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1727.053/21
OAB/RJ 232.132